

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: lp9f4h7l SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/10/2025 Projeto de lei nº 1732/2025 Protocolo nº 11500/2025 Processo nº 3530/2025	
Autor: Dep. Marildes Ferreira		

Dispõe sobre a proibição de aplicação de penalidades por condomínios residenciais a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em razão de comportamentos relacionados à sua condição e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a aplicação de advertências, multas, restrições de uso de áreas comuns ou qualquer outra forma de penalidade por parte de condomínios residenciais, horizontais ou verticais, a famílias, responsáveis, crianças ou adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em decorrência de comportamentos típicos, manifestações ou episódios relacionados à sua condição.

Art. 2º. Consideram-se comportamentos relacionados ao TEA, para os fins desta Lei, aqueles decorrentes de hipersensibilidade sensorial, dificuldade de interação social, comunicação verbal ou não verbal atípica, movimentos repetitivos, crises emocionais, manifestações sonoras ou outros episódios característicos do transtorno.

Art. 3º. Os condomínios residenciais deverão promover o respeito à diversidade e à inclusão das pessoas com deficiência, podendo adotar medidas de conscientização e informação sobre o Transtorno do Espectro Autista junto aos condôminos, síndicos, conselhos e colaboradores.

Art. 4º. É assegurado aos responsáveis legais o direito de apresentar, quando necessário, laudo médico ou relatório técnico que comprove o diagnóstico da criança ou adolescente com TEA, a fim de prevenir ou justificar eventuais ocorrências e evitar penalidades indevidas.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes sanções, aplicadas pelo órgão estadual competente:

I – Advertência formal;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – Em caso de reincidência, multa administrativa, cujo valor será fixado e regulamentado pelo Poder Executivo, podendo ser revertido a fundos estaduais de apoio à pessoa com deficiência.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades representativas, conselhos de condomínio, associações e órgãos de proteção à pessoa com deficiência para a realização de campanhas de conscientização sobre o autismo, a convivência inclusiva e o respeito às diferenças.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir a dignidade, a proteção e a inclusão social de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), prevenindo práticas discriminatórias e constrangimentos injustos em condomínios residenciais no Estado de Mato Grosso.

Em diversos estados e municípios do país, têm sido noticiados casos em que famílias de pessoas com TEA são advertidas, multadas ou até ameaçadas de expulsão de condomínios, em razão de comportamentos diretamente ligados à condição neurológica da criança — como gritos, crises sensoriais, movimentos repetitivos, reações emocionais desproporcionais ou dificuldade de interação social.

Tais situações revelam profundo desconhecimento sobre o autismo e configuram atos de discriminação, uma vez que punem manifestações que não decorrem de má conduta, mas de uma característica neurobiológica permanente. Nenhuma família deve ser penalizada por buscar oferecer uma vida normal e socialmente integrada a seu filho autista.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do desenvolvimento humano que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social em diferentes graus. O diagnóstico precoce e o convívio em ambientes acolhedores são fatores determinantes para o desenvolvimento e o bem-estar dessas crianças. Por isso, o acolhimento comunitário — inclusive no espaço condominial — é um dever que ultrapassa o campo moral e alcança o plano jurídico.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No artigo 3º, inciso IV, determina como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E, de modo especial, o artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, bem como à dignidade, ao respeito e à liberdade.

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e à não discriminação, devendo o Poder Público adotar medidas específicas para eliminar barreiras que impeçam sua plena participação na sociedade.

Já a Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e define, no art. 1º, §2º, que o autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais — o que impõe ao Estado a responsabilidade de garantir-lhes o mesmo nível de proteção conferido a qualquer pessoa com deficiência.

Em âmbito local, a Lei Estadual nº 11.909/2022 instituiu a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA em Mato Grosso, consolidando o compromisso do Estado com a promoção da inclusão e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

da igualdade. O presente projeto complementa essa política, estendendo sua efetividade aos ambientes de convivência privada, onde muitas vezes a exclusão se manifesta de forma silenciosa e dolorosa.

Segundo dados recentes do Ministério da Saúde (2024), estima-se que 1 a cada 36 crianças esteja dentro do espectro autista — uma prevalência que impõe ao poder público a responsabilidade de fomentar a conscientização social e combater o preconceito estrutural que ainda cerca o tema.

É no ambiente residencial que se inicia o convívio comunitário da criança. Um condomínio que pune ou exclui uma família em razão de manifestações do autismo viola princípios de humanidade, empatia e justiça social. Cabe ao Estado intervir, por meio de norma protetiva, para assegurar que as regras de convivência condominial jamais se sobreponham aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Este Projeto de Lei, portanto, não interfere na autonomia civil dos condomínios, mas veda práticas discriminatórias, reafirmando o dever coletivo de respeito às diferenças. Ele propõe também a realização de ações educativas e campanhas de conscientização, porque inclusão não se impõe apenas por lei: constrói-se com conhecimento, diálogo e solidariedade.

Ao garantir que nenhuma criança ou adolescente com TEA — e nenhuma família — seja constrangida ou penalizada por comportamentos inerentes à condição, esta proposição dá cumprimento efetivo aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, reafirmando o compromisso de Mato Grosso com uma sociedade plural, empática e justa.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiante de que esta Casa Legislativa saberá reconhecer sua relevância social e humanitária, aprovando-o como instrumento de defesa da dignidade, da inclusão e do amor ao próximo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Outubro de 2025

Marildes Ferreira
Deputada Estadual